



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5469, DE 2019

Altera o art. 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para limitar a parcela do Fundo de Participação dos Municípios passível de ser retida para o pagamento de dívidas e contribuições patronais para o Regime Geral de Previdência Social.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para limitar a parcela do Fundo de Participação dos Municípios passível de ser retida para o pagamento de dívidas e contribuições patronais para o Regime Geral de Previdência Social.



SF/19374.75944-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigor acrescida dos seguintes §§ 2º a 4º e com o parágrafo único renomeado como § 1º.

“**Art. 14-D.**

§ 1º

§ 2º A retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios prevista no *caput* ficará limitada, no acumulado do mês, à diferença entre 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os valores pagos a título de contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Para fins do cálculo do limite previsto no § 2º, será considerada, para a receita corrente líquida, a média mensal de apuração mais recente para os doze últimos meses.

§ 4º Em cada decêndio, poderá ser retido até 1/3 (um terço) do limite calculado nos termos dos §§ 2º e 3º.” (NR)

Art. 2º O regulamento definirá, para os parcelamentos de débitos municipais existentes na data de vigência desta Lei, cujo montante a ser retido do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) tenha sido

reduzido em decorrência do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, critérios relativos a:

I – a alocação do montante do FPM retido entre os saldos devedores a serem abatidos, quando houver mais de um contrato de parcelamento em vigor;

II – as regras para a quitação do saldo devedor, quando for paga a última prestação prevista no contrato.

§ 1º O montante retido do FPM deverá abater os saldos devedores dos débitos que estiverem sendo parcelados de forma *pro rata* em relação ao valor total dos parcelamentos enquanto não entrar em vigor o regulamento previsto no *caput*.

§ 2º Enquanto não entrar em vigor o regulamento previsto no *caput*, a quitação de saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação prevista no contrato deverá ser:

I – na forma prevista no contrato, obedecido o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – se não houver previsão contratual, e obedecido o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por meio de prestações sucessivas e mensais, corrigidas pelo mesmo índice previsto no contrato, até a quitação total do parcelamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo garantir o mínimo de governabilidade para os municípios brasileiros. Os municípios, tal como grande parte do setor privado nacional, enfrentam sérias dificuldades para suportar a elevada carga tributária a que se submetem. Dessa forma, a União, em caráter excepcional, é às vezes obrigada a oferecer programas de refinanciamento dos seus créditos tributários, inclusive para o próprio setor público, com o objetivo de assegurar a solvência na economia,



SF/19374.75944-34

Nos últimos anos, por exemplo, estados e municípios puderem refinar suas dívidas tributárias, em especial, dívidas previdenciárias, no âmbito das Leis nº 12.810, de 2013, e nº 13.485, de 2017.

Para os municípios, participar desses programas de refinanciamento é quase que obrigatório, tendo em vista que, se ficarem inadimplentes junto à União, não poderão receber transferências voluntárias, nem garantias da União em financiamentos de seu interesse. Por isso, acabam aceitando cláusulas que poderíamos considerar draconianas nos acordos de parcelamentos de seus débitos, inclusive nos refinanciamentos de suas dívidas, como, por exemplo, de autorização para o Tesouro reter até toda a sua parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Se a economia e a arrecadação estivessem crescendo em ritmo satisfatório, e se não houvesse tanta isenção fiscal concedida pela União aos impostos compartilhados, certamente os municípios não estariam enfrentando problemas para honrar tais prestações.

Mas, infelizmente, o Brasil enfrenta graves desequilíbrios macroeconômicos, ao mesmo tempo em que o baixo volume de receitas arrecadado tem convivido com o fato de que parte substancial do FPM esteja sendo retido.

De acordo com estudo elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), nada menos que 305 municípios tiveram toda a sua receita bloqueada no primeiro repasse de 2019, em 10 de janeiro. Outros 546 municípios tiveram pelo menos 70% das transferências do FPM bloqueadas no mesmo período. Ou seja, cerca de 15% dos municípios brasileiros tiveram toda ou parte substancial de sua receita de FPM bloqueada no início de 2019.

A situação torna-se mais grave quando se tem presente que mais de 80% dos municípios que tiveram sua receita integralmente bloqueada são pequenos municípios, que são fortemente dependentes das transferências do FPM. O resultado final é claro: sem recursos do FPM, as prefeituras ficam sem condições de oferecer serviços básicos à população, de pagar seus funcionários e fornecedores. Em síntese: a situação torna-se ingovernável!

Para atenuar esse problema, este PL sugere um limite de 20% da receita corrente líquida (RCL) para as despesas com previdência. Dentro desse limite, portanto, devem ser incluídas as despesas que o município incorre com o pagamento da contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social e o valor a ser retido no FPM em decorrência de



SF/19374.75944-34

refinanciamento de dívidas tributárias junto à União. Assim, municípios menores, cuja receita dependa fortemente do fundo de participação, terão garantia da preservação de parte importante de suas receitas provenientes de sua principal fonte de recursos.

Deixamos para a regulação infralegal definir alguns parâmetros deste PL. Por exemplo, se o município tiver aderido a dois ou mais parcelamentos, a parcela retida será abatida de qual das dívidas? Até que o regulamento seja editado, o abatimento será proporcional ao montante de cada uma delas. Além disso, se houver saldo devedor após ter sido paga a última prestação, o município abaterá esse saldo por meio de prestações mensais e consecutivas, nas mesmas condições previstas para as prestações originais, ou na forma que dispuser o contrato, caso haja previsão nesse sentido.

Registre-se ainda que, em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal estimou um impacto financeiro máximo da ordem de R\$ 6 bilhões, em valores de dezembro de 2018, com tendência a diminuir ao longo do tempo.

Diante da importância desta proposição para garantir a governabilidade dos municípios, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/19374.75944-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 113
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - inciso IV do artigo 2º
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - artigo 14-C
 - parágrafo 2º do artigo 14-C
 - parágrafo 3º do artigo 14-C
 - parágrafo 4º do artigo 14-C
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - LEI-12810-2013-05-15 - 12810/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12810>
- Lei nº 13.485, de 2 de Outubro de 2017 - LEI-13485-2017-10-02 - 13485/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13485>